

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 328, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.881, de 2008, na origem), do Deputado Celso Russomanno, que *altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 328, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por fim aperfeiçoar as regras de garantia contra vícios do produto, fixadas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC.

O art. 1º da proposição altera o § 3º do art. 18 do referido Código, para autorizar o consumidor a pedir, desde logo e à sua escolha: a substituição do produto viciado por outro, o abatimento do preço do produto ou a restituição do dinheiro pago, sempre que a substituição das partes viciadas puder comprometer sua segurança.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor argumenta que *a inovação aperfeiçoa o regime dos vícios por inadequação, harmonizando-o com o teor do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua constituir*

direito essencial do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal para revisão e distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em regime de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle *opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.*

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras definidas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, mostra-se adequada.

Quanto à juridicidade da matéria, a hipótese prevista no projeto de lei já está contida no ordenamento jurídico, apresentando vício de injuridicidade, no que tange ao aspecto da inovação.

A proposta é aparentemente inócuas e pode resultar em dificuldades para a interpretação do atual art. 18 do CDC. O Código fixa o prazo de trinta dias para a substituição das partes viciadas, mas possibilita a negociação do prazo entre as partes, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias (§ 2º do art. 18). O § 3º do art. 18 permite o uso imediato das alternativas previstas sempre que a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou as características do produto, entre outras hipóteses.

A regra atual já contempla, de forma mais ampla, a proposta legislativa. Pela redação atual, o comprometimento da qualidade ou características do produto já é suficiente para dar ensejo à substituição dele, não sendo necessário comprovar risco à segurança, à saúde ou à vida do consumidor.

José Geraldo Brito Filomeno explica que os valores qualidade e segurança são indissociáveis, conforme trecho a seguir:

“Resta outrossim evidente que qualidade e segurança são indissociáveis, à medida que, embora no primeiro caso se tenha em conta mais um interesse patrimonial do consumidor, enquanto que no segundo o que se visa proteger é sua incolumidade física contra a nocividade de produtos e serviços, o gênero ou valor mais visado é efetivamente a preservação das boas relações de consumo, ou mais especificamente seu correto equacionamento”.

João Batista de Almeida assevera que a responsabilidade por fato do produto, destinada a tutelar a segurança do consumidor, não se confunde com a responsabilidade por vício do produto, cujo objetivo é proteger sua esfera econômica, de acordo com a seguinte fundamentação:

“Com efeito, não se confunde a responsabilidade pelo fato (arts. 12 e 14) com a responsabilidade por vício do produto e do serviço. Conquanto na primeira há a potencialidade danosa, na segunda esta inexiste, verificando-se apenas anomalias que afetam a funcionalidade do produto e do serviço. Estes, na primeira, são afetados por defeitos que trazem riscos à saúde e segurança do consumidor; na segunda, são observados apenas vícios de qualidade e quantidade, afetando o funcionamento e o valor da coisa. A responsabilidade pelo fato

objetiva tutelar a integridade físico-psíquica, ensejando ampla reparação de danos; a responsabilidade por vícios busca proteger a esfera econômica, ensejando tão-somente o ressarcimento segundo as alternativas previstas na lei de proteção: substituição da peça viciada, substituição do produto por outro, restituição da quantia paga ou abatimento do preço (art. 18, caput e § 1º, I a III”.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 328, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator